



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.465, DE 2013

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro”.

Autor: Dep. Osmar Serraglio

Relator: Dep. Roberto Santiago

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.465, de 2013, de autoria do nobre Dep. Osmar Serraglio, visa acrescentar parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.935, de 1994, com objetivo de resguardar as remoções realizadas no serviço notarial e de registro, que ocorreram até a data da publicação da Lei nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994, segundo a legislação vigente.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para os efeitos da análise de mérito e do art. 54 do Regimento Interno. Tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Cumpridos os procedimentos, foi encaminhada a esta Comissão para sua apreciação.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, apreciar matérias relativas à prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico, conforme os termos do artigo 32, inciso XVIII, alínea “s” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange ao mérito, o projeto tem por objetivo resguardar as remoções realizadas no serviço notarial e de registro, que ocorreram até a data da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

publicação da Lei n.º. 8.935, de 18 de novembro de 1994, segundo a legislação vigente.

A Constituição Federal determina que os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, através do provimento de cargos em concurso público, proibida a vacância de qualquer Cartório, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses.

A Lei n.º. 8.935/94 regulamentou a matéria, remetendo às legislações estaduais a competência para instituição de normas para realização dos concursos, omitindo-se no que se refere à situação dos responsáveis pelos serviços notariais e de registro em exercício até então, antes da exigência constitucional.

Anteriormente, não se exigia concurso público para exercer o serviço notarial e de registro, sendo que os cartórios costumavam ser transmitidos pelo critério de hereditariedade.

Contudo, em alguns estados, como por exemplo, o Paraná, já havia mesmo antes de 1.994, legislação estadual que previa o ingresso por concurso público, bem como, as formas de remoção.

No entanto, esse período de *vacatio legis* até a regulamentação legal, provocou incertezas e conflitos, o que fez com que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editasse as Resoluções n.º. 80 e 81 de 2009.

As resoluções declararam a vacância de todas as serventias em que ocorreram remoções por permuta, atribuindo à inconstitucionalidade destas remoções.

Por consequência, inúmeras serventias ficaram vagas, uma vez que, apesar da abertura de concurso público, os aprovados não se interessam por assumir cartórios que não sejam economicamente atraentes.

Com a edição da Lei n.º.8.935, em 1994, se estabeleceu que a regulamentação das remoções deva ser efetuada pelo próprio Estado.

A presente proposição busca tão somente, resguardar as remoções realizadas no serviço notarial e de registro, que ocorreram até a data da publicação da Lei n.º. 8.935, de 18 de novembro de 1994; por meio da legislação de alguns estados, que já previam o ingresso por concurso público e suas formas de remoção.

Inclusive, há inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça se manifestando no sentido de que, durante este período, a legislação estadual era a competente por editar as normas sobre o assunto em virtude da ausência de lei federal.

Como a vacância ocorreu em período anterior à edição da Lei n.º. 8.935/94, não ofende esta lei a determinação de que, para efeitos de preenchimento de serventias notariais e de registro, observe-se os critérios estabelecidos na legislação estadual que antecedeu a regulamentação federal.

Além disso, a remoção é realizada para o exercício de uma atividade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

registrar, no desempenho de uma função e não para um cartório. O cartório pertence ao Estado e a função ao concursado. Assim, entende-se totalmente competente a lei estadual para dispor sobre a remoção destes servidores públicos.

A própria Constituição Federal, ao tratar sobre a competência concorrente, estabelece que na ausência de lei federal sobre normas gerais, cabe aos Estados à competência legislativa (art. 24, §3º).

A superveniência de lei federal apenas suspende a eficácia da legislação estadual naquilo em que for contrária; o que não ocorre no caso concreto.

Além disso, nos termos do art. 44 da Lei nº. 8.935/94, serão extintos os cartórios que não puderem ser preenchidos por desinteresse dos candidatos aprovados em concurso público.

Ocorre que, com a extinção destes cartórios a população será a mais prejudicada, pois os habitantes da localidade terão que se deslocar até outro município para poderem lavrar uma certidão de nascimento, casamento e óbito.

Percebe-se que se trata de serviços essenciais, que devem ter seu acesso facilitado e disponível a toda população.

Desta forma, entende-se necessária a resolução deste impasse para que tais situações ocorridas antes da regulamentação por lei federal não sejam prejudicadas.

Assim, considerando que o ingresso dos titulares na função notarial se deu por meio de concurso público e que sua remoção observou as normas legais e competentes à época vigente, entende-se que o presente projeto de lei visa fornecer segurança jurídica aos que efetuaram sua remoção com respaldo legal e agora se veem na iminência de serem prejudicados profissionalmente.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 6.465 de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
PSD/SP